INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Junho de 2019 a 30 de Junho de 2019 – Ano V – n° 5

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....2

PUBLICADOS NO DJE.....5

INTEIRO TEOR.....23

OUTRAS INFORMAÇÕES.....33

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb, localizado no portal do TRE-PB.

Concede-se mandado de segurança para devolução de bens apreendidos em situação semelhante à decorrente da ADPF nº 548/DF. Denega-se quanto à suspensão de Inquérito Policial se ausente a comprovação da continuidade de sua tramitação.

No dia 30 de maio de 2019, o TRE-PB julgou o Mandado de Segurança nº 0601495-77.2018.6.15.0000, impetrado pela seção sindical de Campina Grande/PB (ADUFCG/Ssind) do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, contra ordem apontada como ilegal praticada pelo juiz da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande consistente na abertura de inquérito policial e busca e apreensão de panfletos e outros materiais eleitorais vinculados ao candidato Fernando Haddad. No cumprimento, a Polícia Federal apreendeu, além desses materiais, 5 (cinco) HDs que se encontravam nas dependências da entidade sindical, o que também foi apontado pela autora como ilegal.

A impetrante pretendia a devolução dos 5 (cinco) HDs e de todos os objetos apreendidos em sua sede, além da imediata suspensão do mencionado inquérito policial, conforme decisão do STF, na ADPF nº 548/DF, afirmando estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Notificado pela relatora, a juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá para prestar informações antes da decisão liminar, o juízo da 17ª Zona Eleitoral explicou que havia decidido pelo indeferimento da liberação correlata em razão do acervo probatório elencado, tendo em vista a presença de interesse processual nos autos, assim como pela ausência de decisão definitiva de mérito da ADPF 548/DF no Supremo Tribunal Federal.

Sem vislumbrar a presença de perigo na demora, a relatora indeferiu a medida de urgência, contra o que a impetrante (ADUFCG) interpôs Agravo Regimental, salientando que era de extrema necessidade a utilização dos computadores, pois as atividades cotidianas, em sua maioria, se vinculam ao uso da computação, fundamentando o pedido no art. 374 do Código de Processo Civil, diante da necessidade pública e notória de computadores nos dias atuais.

Apreciado pelo Tribunal, o Agravo Regimental foi acolhido à unanimidade, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), tendo sido determinada a devolução dos HDs apreendidos.

A PRE emitiu parecer pela concessão da segurança quanto à restituição dos bens apreendidos. Sobre o pedido de suspensão do Inquérito Policial, pugnou pela denegação, ante a ausência de prova pré-constituída sobre o prosseguimento da tramitação do feito.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF invocada neste feito pela impetrante, havia decisão liminar no sentido de "*suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas ou privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos*". A decisão liminar na ADPF foi referendada pelo plenário do STF.

Com base nessa decisão é que houve o pedido da impetrante perante o juiz zonal, cujo indeferimento motivou o referido *mandamus*.

No mérito, a relatora entendeu que o ambiente onde foi realizada a apreensão dos bens sob julgamento estaria incluído nos limites da decisão do STF.

Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos, o Tribunal acompanhou a PRE pela concessão da ordem, denegando-a em relação ao pedido de suspensão do inquérito policial, tendo em vista que a impetrante não apresentou comprovação do prosseguimento do procedimento inquisitorial.

Sessões	Julgados
03.06.2019	06
05.06.2019	04
10.06.2019	05
17.06.2019	03
27.06.2019	01

PUBLICADOS NO DJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600984-79.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTIMAÇÃO DA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CORRESPONDENTES A PERCENTUAL QUE ULTRAPASSA DEZ POR CENTO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601156-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: José Ricardo porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS CONTAS PARCIAIS DE DOAÇÕES QUE REPRESENTAM VALORES NOMINALMENTE IRRELEVANTES, PORÉM DEVIDAMENTE APRESENTADAS NAS CONTAS FINAIS. NÃO CONSIGNAÇÃO NAS CONTAS PARCIAIS DE ALGUNS GASTOS REALIZADOS IGUALMENTE DEMONSTRADOS NAS CONTAS FINAIS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO, MAS SIM APOSIÇÃO DE RESSALVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE ELEITORAL, DOS DEMAIS REGIONAIS E DO TEOR DO ARTIGO 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601173-57.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATORA: Michelini De Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DOAÇÕES E GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A AFERIÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601542-51.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601306-02.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS CONTAS PARCIAIS DE DOAÇÕES DEVIDAMENTE APRESENTADAS NAS CONTAS FINAIS. NÃO CONSIGNAÇÃO NAS CONTAS PARCIAIS DE ALGUNS GASTOS REALIZADOS E IGUALMENTE DEMONSTRADOS NAS CONTAS FINAIS EM VALORES NOMINALMENTE IRRELEVANTES. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO, MAS SIM APOSIÇÃO DE RESSALVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE ELEITORAL, DOS DEMAIS REGIONAIS E DO TEOR DO ARTIGO 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601291-33.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATORA: Michelini De Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601570-19.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 03.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601283-56.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DJE 04.06.2019

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601391-85.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA E MODIFICAR A DECISÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

DJE 04.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601619-60.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo tal efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600889-49.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017.

2. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Inteligência do art. 82, §1°, da Resolução TSE 23.553/20171.

3. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 05.06.2019

EXCEÇÃO (12060) - 0600024-89.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXORDIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE AUTORIZEM O AJUIZAMENTO DO PROCEDIMENTO. MERAS ILAÇÕES E CONJECTURAS SOBRE A CONDUTA DO ENTÃO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL QUE CUMPRIU O MISTER INERENTE A SUA ATRIBUIÇÃO. ARTIGO 145, I C/C O ARTIGO 148, §1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À LUZ DO TEOR DOS ARTIGOS 77, III, 80, I E II E 81, §2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE DE PRÁTICA DE ILEGALIDADE, INIMIZADE E DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO FÁTICO E JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE O PROVIMENTO DO AGRAVO. REPETIÇÃO DA NARRATIVA TRAZIDA NA INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600876-50.2018.6.15.0000 - João Pessoa/ PB

RELATOR: Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. RECEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE DETECTADA. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que a eiva apontada não compromete o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, visto que doação recebida pela candidata foi devidamente registrada na prestação de contas final, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas.

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601057-51.2018.6.15.0000 - João Pessoa/ PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO PRAZO LEGAL. RES. TSE Nº 23.553/2017. FALHA QUE NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO GERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601561-57.2018.6.15.0000 - João Pessoa/ PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601112-02.2018.6.15.0000 - João Pessoa/ PB

RELATORA: Michelini De Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601563-27.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601584-03.2018.6.15.0000 - João Pessoa/ PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600885-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 45. INC. II, DA RTSE N.º 23.553/2017. INOBSERVÂNCIA. VALOR ABSOLUTO EXTRAPOLADO NOMINALMENTE IRRELEVANTE. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conforme estabelecido pela Lei n.º 9.504/1997, art. 26, §1º, inc. II, norma essa repetida no art. 45, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o limite de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% em relação ao total dos gastos de campanha contratados.

2. Extrapolado esse limite em valor absoluto nominalmente irrelevante, há que se ponderar se a irregularidade compromete ou não a regularidade das contas ante a aplicação do postulado da razoabilidade.

3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalva, nos termos do art. 77, inc. II, da RTSE n.º 23.553/2017, é medida que se impõe.

4. Aprovação com ressalvas, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601557-20.2018.6.15.0000 - João Pessoa/ PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 05.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601623-97.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 05.06.2019

RECURSO CRIMINAL Nº 3-97.2018.6.15.0033 – CLASSE 31 – Diamante/PB

RELATOR(A): Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. NECESSIDADE DE PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. PREJUÍZO AOS TRABALHOS ELEITORAIS. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O delito tipificado no art. 296 do Código Eleitoral é crime material, necessitando de prova do resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais para sua consumação.

2. No caso, a prova testemunhal colhida durante a instrução foi uníssona em afirmar que todos os eleitores votaram, sem que houvesse qualquer interrupção no processo eleitoral ou mesmo atraso do término da votação. Além disso, inexiste nos autos qualquer tipo de registro oficial da discussão ocorrida entre o réu e demais envolvidas na discussão, o que corrobora a dúvida quanto ao resultado naturalístico exigido pelo tipo penal.

3. Nos termos do art. 386, VII, do CPP, o réu deve ser absolvido quando inexiste prova suficiente para a condenação.

4. Conhecimento e provimento do recurso para absolver o réu, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

DJE 07.06.2019

PETIÇÃO (1338) - 0600120-41.2018.6.15.0000 - João Pessoa /PB

RELATORA: Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DEFERIMENTO.

1. Cumpridas as exigências estabelecidas no art. 59 da Res. TSE nº 23.546/2017 e constatado que não houve irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário, recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, a regularização das contas julgadas não prestadas émedida que se impõe .

2. Deferimento do pedido.

DJE 07.06.2019

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601433-37.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPETÊNCIA. RELATOR. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTS. 30-A e 41-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. CIDADÃOS NÃO CANDIDATOS. TERCEIROS SUPLENTES. INTERESSE JURÍDICO. PROSSEGUIMENTO. DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. A demonstração fática contida na petição inicial já indica o rito a ser adotado na representação eleitoral (art. 22 da LC 64/90), bem como a competência do relator para o seu processamento, que é determinada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, nos casos de ações fundamentadas nos arts. 41-A e 30-A da Lei das Eleições.

2. Tendo em vista que os representados são cidadãos não candidatos ou mesmo candidatos majoritários não eleitos, não se justifica, assim, o prosseguimento de demanda fundamentada no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cuja única sanção é a cassação do diploma. Do mesmo modo, quanto ao objeto da ação referente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é certo que a Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o caput do mencionado dispositivo legal, assentou que terceiros, não candidatos, também não são legitimados para responderem pela referida infração.

3. No tocante aos terceiros suplentes, embora não tenham sido diplomados, poderão ter a situação jurídica alterada durante o transcurso do presente feito, o que justifica o prosseguimento da demanda, para a análise da existência do delito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Provimento parcial do agravo regimental.

DJE 11.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600979-57.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o pequeno atraso na entrega dos relatórios financeiros e o atraso na entrega da prestação de contas final não constituem irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas.

2. A ausência de lançamento de receita e despesa na prestação de contas parcial, mas posteriormente informadas na prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

3. A realização de despesa após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta-corrente de campanha pode ser superada, quando se observa, no caso concreto, que todas as despesas foram pagas através da conta-corrente específica de campanha.

DJE 12.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601296-55.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONTAS APROVADAS.

DJE 12.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600899-93.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. RECEITAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EQUÍVOCO. REGISTRO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as eivas apontadas não comprometem o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, visto que houve um mero equívoco quanto ao registro das doações estimáveis recebidas, sem qualquer indicação de quaisquer outros ilícitos.

DJE 12.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601494-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO POR MEIO INADEQUADO DE PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/PB SOB O ID:1147997. CABIMENTO À LUZ DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 1.022, II, DO CPC/2015. PEDIDO INTEGRATIVO. INTELIGÊNCIA DOS §§1º E 3º, DO ART. 22. DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade contida na decisão embargada. Viabilidade de se discutir violação de dispositivos legais para fins integrativos.

2. Embargos conhecidos e providos.

DJE 12.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601096-48.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE DEMOSTRAM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

2. A ausência do termo de doação do contabilista não enseja automaticamente a doação, quando está devidamente identificado nos autos e não há dúvida quanto a condição de profissional contábil.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 12.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601359-80.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017,

2. Contas julgadas não prestadas.

DJE 13.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600920-69.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DJE 13.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601247-14.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO NA PARCIAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 17.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601301-77.2018.6.15.0000 - João Pessoa /PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOCUMENTOS PRESENTES NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 17.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601030-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. VALORES INEXPRESSIVOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, NÃO TROUXERAM PREJUÍZOS AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

DJE 17.06.2019

Recurso Eleitoral Nº 42-06.2019.6.15.0051 – Classe 30 – João Pessoa/PB

RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS À LUZ DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.

DJE 18.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600884-27.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESOBEDIÊNCIA A REQUISITO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO COMPROMETE A SUA REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, sendo constatadas omissões ou falhas na prestação das contas de campanha, que não lhes comprometam a regularidade , o julgamento pela aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

DJE 18.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601103-40.2018.6.15.0000 - João Pessoa /PB

RELATOR: Juiz Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de lançamento de receita e despesa na prestação de contas parcial, mas posteriormente informadas na prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o pequeno atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 18.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601598-84.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

3. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 19.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601022-91.2018.6.15.0000 – João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O

CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 19.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600991-71.2018.6.15.0000 – João Pessoa/PB

RELATOR: Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 50, §6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o recebimento de doações e gastos eleitorais não declarados por ocasião da prestação de contas parcial pode vir a configurar, conforme o caso, falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

2. Verificando-se no caso concreto, porém, que tais informações foram prestadas por ocasião da prestação de contas final, há que se reputar que tal vício não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, mas sujeita a prestação de contas apresentada apenas a nota de ressalva, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n°. 23.553/2017.

3. Aprovação com ressalvas, em desarmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 27.06.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601102-55.2018.6.15.0000 – João Pessoa /PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SOBRAS DE CAMPANHA SEM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO NUMERÁRIO À CONTA PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AMPARO NO ARTIGO

30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.06.2019

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601391-85.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador JOSE RICARDO PORTO

INVESTIGANTE: A COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

ADVOGADOS DO(A) AUTOR: Fábio Brito Ferreira - PB9672, Marcelo Weick Pogliese - PB11158

INVESTIGADOS: Cassio Rodrigues da Cunha Lima, Fernando Rodrigues Catao, Eva Eliana Ramos Gouveia, Isa Silva de Arroxelas Macedo, Jose Fernandes Neto, Eribaldo Jose Soares do Couto, Thiago Vasconcelos Moraes, Manoel Helder de Moura Dantas

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA E MODIFICAR A DECISÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Na esteira de precedentes do Colendo TSE, a oposição de Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial deve ser recebido como agravo regimental, considerando que, a pretexto de indicar omissão, obscuridade e contradição, a agravante pretende, com os Embargos, emprestar efeitos modificativos ao decisum monocrático (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 4474/Canos/RS, rel. Min. Admar Gonzaga, acórdão de 05.02.2019, DJE de 25.02.2019, p. 29/30).

Agravo Regimental desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO NEGADO PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ.

João Pessoa, 06/05/2019

Exmo(a). JOSE RICARDO PORTO
Relator(a)

RELATÓRIO

A Coligação A FORÇA DO TRABALHO, já qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, contra a decisão proferida pelo Corregedor Regional Eleitoral à época, o Exmo. Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO, que, com base na alínea 'c' do Art. 22 da LC 64/90, indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pela Embargante, em face de CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, FERNANDO RODRIGUES CATÃO, EVA ELIANA GOUVEIA, ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO, JOSÉ FERNANDES NETO, ERIBALDO JOSÉ SOARES DO COUTO, THIAGO VASCONCELOS MORAES e MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS.

Aduziu a recorrente que a decisão impugnada deixou de enfrentar pontos centrais lançados na petição inicial, revelando-se, obscura, omissa e contraditória.

Como obscuridade no julgado, alegou que não há nenhuma semelhança entre o caso concreto e os dois precedentes do STF, citados na decisão embargada. Considerou a Embargante que o decisum deve ser aclarado para demonstrar de que forma aqueles casos citados têm semelhança na presente lide.

Asseverou também que a petição inicial traz fatos, provas, indícios e circunstâncias que, na sua ótica, são suficientes para ensejar a abertura do processo investigatório eleitoral, haja vista que o Conselheiro Fernando Catão tem um "vasto histórico de decisões, desde 2015, arquitetadas e cirurgicamente produzidas para edificar efeitos contrários ao programa EMPREENDER, ao Governo do Estado e ao

Governador Ricardo Coutinho, com o afã de prejudicar o seu governo, e agora, os seus aliados da Coligação A FORÇA DO TRABALHO".

Afirmou que a decisão impugnada não enfrentou o fato de que atos de autoridade praticados pelo Conselheiro FERNANDO CATÃO contra o programa EMPREENDER foram cassados no âmbito do Poder Judiciário, que considerou desproporcional as medidas por ele tomadas e que a finalidade da presente AIJE é investigar a extrapolação dos limites do cargo para beneficiar seu sobrinho, afetando o processo eleitoral pretérito e o presente.

Alegou que a exploração sensacionalista do relatório produzido a partir do processo de relatoria do Conselheiro FERNANDO CATÃO, no TCE, objetivou influenciar a eleição de 2018. Nesse sentido, entende que a decisão monocrática deve suplantar as referidas contradições e omissões e que a petição inicial apresenta indícios suficientes de irregularidades praticadas e do abuso de poder perpetuado pelos investigados.

Aduziu ainda que a decisão objurgada é omissa quando não apreciou a acusação de que os veículos de comunicação terem denegrido a imagem do governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, do candidato JOÃO AZEVEDO FILHO e de seus aliados, além de terem manipulado as informações sobre decisões judiciais.

Ao final, requereu o acolhimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições apontadas, com a consequente aplicação dos efeitos modificativos e, consequentemente, permitir o regular prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral.

Em 07 de novembro do ano pretérito, proferi o seguinte despacho:

"Vistos etc.

Na linha da jurisprudência do TSE, o recurso de Embargos de Declaração interposto contra decisão de Relator – embora indicando omissão ou contradição no julgado -, devem ser recebidos como agravo regimental, haja vista que pretende modificar a decisão. Cito o precedente, nesse aspecto, in verbis:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.*

> *1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, caput do CPC), recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que, a pretexto de indicar omissão no decisum monocrático, os agravantes veiculam pretensão modificativa (AgR-Respe n. 2431-61/GO, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.9.2016)*

POSTO ISTO, inclua-se o Agravo Regimental em pauta, para apreciação plenária da Corte.

João Pessoa, 30 de novembro de 2018.

Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO

Corregedor Regional Eleitoral"

O processo foi submetido a julgamento, é o relatório.

VOTO

A decisão recorrida, proferida pelo eminente Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, tem o seguinte teor:

"Vistos, etc.

A Coligação "A FORÇA DO TRABALHO", integrada pelos partidos PSB/PDT/PT/DEM/PTB/PRP/PODE/PRB/PcdoB/AVANTE/PPS/REDE/PMN e PROS, com fundamento no Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e Arts. 73 e 74, ambos da Lei das Eleições, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em desfavor de (1º) CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA – candidato ao cargo de senador; (2º) FERNANDO RODRIGUES CATÃO – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado; (3º) EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA e (4º) ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO, candidatas a suplentes de senador na chapa integrada por CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA; (5º) JOSÉ FERNANDES NETO – Administrador da RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA.; (6º) ERIBALDO JOSÉ SOARES DO COUTO – Sócio-Administrador do JORNAL CORREIO DA PARAÍBA; (7º) THIAGO VASCONCELOS MORAES – proprietário e provedor de conteúdo do 'paraibaradioblog.com' e (8º) MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS – gestor de conteúdo do "Blog Helder Moura".

A Coligação investigante atribui ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Sr. FERNANDO RODRIGUES CATÃO, ora investigado, a conduta de abuso de poder de autoridade expressa nas seguintes condutas:

a) O envio de "dados maquiados" para ações judiciais eleitorais manejadas pelo seu sobrinho – CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA - em desfavor do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, buscando induzir a erro o Tribunal Regional Eleitoral. Acrescenta a Coligação que a arguição de Incidente de Falsidade nos autos da AIJE nº 1958-10.2014.6.15.0000 forçou o conselheiro a corrigir a falsa informação.

b) Aduziu ainda a Coligação A FORÇA DO TRABALHO que o referido conselheiro, no final do ano de 2017, engendrara um outro ""factoide político" ao determinar a suspensão cautelar do "Programa EMPREENDER-PB", programa social do Governo do Estado, tema central discutido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 2007-51.2014.6.15.0000. O ajuizamento dos Mandados de Segurança nºs 0806389-81.2017.8.15.0000 e 0806391-51.2017.8.15.0000 e, ainda, a decisão liminar lançada nos autos da Ação Popular n. 0858256-27.2017.8.15.2001, revogaram a aludida cautelar.

Argumentou a Investigante que o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO foi o único a manifestar-se contrariamente à aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2015 (Processo TC n. 04533/16).

Sustentou a coligação Investigante que a ação administrativa-estatal deve pautar-se pelo atendimento ao interesse público e, em assim sendo, a função pública não pode ser extrapolada e ser colada a serviço de candidaturas no processo eleitoral.

Asseverou que a Justiça Eleitoral tem sido severa na defesa dos primados da isonomia e imparcialidade, tanto é assim que nos autos da Reclamação n. 0600910-42.2018.6.00.0000 o Desembargador-Presidente do TRE-PI foi afastado pelo Corregedor Geral Eleitoral, o Ministro Jorge Mussi.

No entendimento da Investigante, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em desvirtuamento da sua ação estatal, tem "ferido de morte a isonomia que deve permear a atitude de um agente público antes, durante e depois dos tempos eleitorais", privilegiando o seu sobrinho (Cássio Rodrigues da Cunha Lima) e seus correligionários em prejuízo dos seus adversários, apoiados pelo Governador Ricardo Coutinho.

Reportou a Investigante que a vinte dias do primeiro turno das Eleições, o referido integrante da Corte de Contas Estadual, objetivando criar mais um "fato político-administrativo" e buscando influenciar negativamente a opinião pública, teria produzido um relatório sensacionalista, advindo de um processo sob sua relatoria, em que prematura e antecipadamente, com dados deturpados acerca do funcionamento do

Programa "EMPREENDER PB", e reverberado em veículos de comunicação (sites e blogs alinhados a candidatura do Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima e contrários às candidaturas apoiadas por Ricardo Vieira Coutinho).

Que até a presente data todas as Prestações de Contas (PCAs) do Programa "EMPREENDER PB", apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, foram aprovadas (Exercícios 2011, 2012 e 2013).

Seguindo nesse intuito de prejudicar a candidatura dos candidatos apoiados pelo Governador Ricardo Coutinho, o Jornal "Correio da Paraíba", alinhado com o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em matéria de 19.09.2018, assinada pela jornalista Nice Almeida (Editora do Portal Correio da Paraíba), na coluna "Política", destacou "EM NOVO ESCÂNDALO, VALOR DO EMPREENDER PB CRESCE 744% EM PLENO ANO ELEITORAL".

Nessa mesma data (19.09.2018), as demais plataformas do Sistema Correio teriam sido canalizadas para impulsionarem esse "fato político", a exemplo do programa radiofônico "CORREIO DEBATE (98 FM)", liderado pelos jornalistas Nilvan Ferreira, João Costa e Victor Paiva; que, em vários momentos, esse falso "escândalo" foi repercutido, inclusive com a participação do então candidato ao Governo do Estado da Paraíba, o senador José Targino Maranhão.

Na "TV Borborema", na mesma data (19.09.2018), em debate entre os candidatos, o então candidato ao Governo do Estado, o senador José Targino Maranhão, mais uma vez explorou o "fato político", aduzindo:

"A própria lei eleitoral é muito clara com relação a utilização de recursos públicos, de meios do erário público, seja em programas como EMPREENDER, seja em qualquer outro programa, com fins eleitoreiros. E a coincidência é muito grande. Os recursos aplicados de uma forma exagerada. Veja bem, de janeiro para cá, as aplicações cresceram 744%. 744%. Esse fato, por si só, se impõe sem precisar de maiores comentários, houve abuso de poder."

Segundo a Investigante, as manchetes sensacionalistas foram reverberadas diuturnamente em blogs e sites patrocinados e contratados diretamente por prefeituras aliadas ao senador Cássio Cunha Lima, conforme relacionados na exordial (www.heldermoura.com.br; www.paraibadioblog.com e https://portalcorreio.com.br).

Em matéria veiculada pelo jornalista e blogueiro Hélder Moura, a qual a Investigante reputou acintosa e grave, assim posicionou-se o referido profissional:

"O Empreender PB, como esperado, voltou ao noticiário. Primeiro porque o Tribunal Regional Eleitoral não consegue encontrar tempo, nem pauta, para julgar a AIJE que

pede a cassação do governo Ricardo Coutinho pelo suposto uso eleitoral do programa no pleito de 2014. Agora, porque um relatório do Tribunal de Contas do Estado mostra um aumento formidável de financiamentos no ano eleitoral."

Aliados do senador Cássio Cunha Lima, segundo noticiou a Investigante, também repercutiram o falso "escândalo" nas redes sociais, a exemplo do Superintendente Adjunto da Secretaria de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, Sr. Wallace A. Massini.

Além da propagação das notícias falsas de que essa justiça especializada teria determinado a retirada de placas do Programa "EMPREENDER PB" (veiculadas no https://portalcorreio.com.br e www.paraibadioblog.com), comprovada mediante a análise do Processo n. 0601370-12.2018.6.15.0000 anexo, prosseguindo com o "circo midiático", em 21.09.2018, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o candidato Cássio Rodrigues da Cunha Lima, teriam se apressado em massificar o "factoide" em entrevista concedida ao programa "REDE VERDADE", da "TV ARAPUAN".

Defende a Investigante que o objetivo do candidato Cássio Cunha Lima foi o de construir com o "EMPREENDER PB" fato político capaz de influenciar o eleitorado no processo eleitoral de 2018, beneficiando-o diretamente e prejudicando os candidatos da coligação demandante, apoiados pelo Governador Ricardo Vieira Coutinho; "tio e o sobrinho" usaram do abuso de autoridade e dos meios indevidos de comunicação social para atingirem o resultado esperado, maculando o processo eleitoral para os cargos de Senador da República e Governador do Estado.

Diante desses fatos, postulou a coligação investigante:

a) A notificação dos investigados para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição expressa no art. 22, inciso I, alínea 'a', da LC n. 64/90;

b) A intimação do representante do Ministério Público para acompanhar a tramitação do feito;

c) Em seguida, seja dado regular seguimento ao feito, com a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo a prova testemunhal, juntada posterior de documentos e diligências outras a serem oportunamente especificadas;

d) Por fim, que seja recebida e julgada PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para (a) cassar o registro de candidatura dos investigados (se candidatos) ou diploma (se expedidos); (b) aplicar a todos os demandados a sanção da inelegibilidade, bem como as cominações e sanções estabelecidas nos arts. 22, XIV da

LC n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), art. 73, §§ 4º, 5º e 7º e art. 74, todos da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições)."

Os autos foram distribuídos em 25.09.2018 e vieram-me conclusos nesta data.

É o relatório, segue despacho.

O ajuizamento de AIJE está condicionado à demonstração de fatos taxativamente previstos em seu texto, quais sejam: o abuso de poder político, o abuso de poder econômico ou o uso indevido de meio de comunicação.

Na petição inicial de AIJE, devem-se apontar provas, indícios e circunstâncias de prática de conduta supostamente ilícita.

No caso concreto, as condutas narradas e atribuídas ao Conselheiro-investigado foram corrigidas pelas vias próprias, senão vejamos.

No primeiro caso, o próprio investigado Cons. Fernando Rodrigues Catão, corrigiu a informação prestada nos autos da AIJE nº 1958-10.2014.6.15.0000.

Em relação ao segundo item da petição inicial – o fato de o Conselheiro ter votado contra a aprovação da prestação de contas do Sr. Governador – é uma prerrogativa da função, que deve ser exercida com independência.

O terceiro fato – a suspensão cautelar do "PROGRAMA EMPREENDER PB" pelo Conselheiro-investigado constitui uma das suas prerrogativas, previstas na Lei Orgânica do TCE, assim também a divulgação de relatório, com a emissão de um alerta, é atribuição regimental de membro do Tribunal, que esteja no exercício da função de relator.1

Ademais, a suspensão cautelar do "PROGRAMA EMPREENDER PB" foi obstruída por decisões proferidas em Mandado de Segurança e Ação Popular, conforme alega a própria Coligação investigante.

Desse modo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não pode servir de via para discutir alegada parcialidade/imparcialidade de membro de Tribunal de Contas, sob pena da Justiça Eleitoral interferir na jurisdição de outro órgão.

Finalmente, os jornalistas investigados e os responsáveis pelos meios de comunicação apenas reverberaram o relatório do membro do Tribunal de Contas do Estado, em seu livre exercício de direito constitucional de profissão, de expressão e de informação.

A nível federal, tem sido comum autoridades policiais determinarem a abertura de Inquérito para apurar condutas de candidatos a Presidente da República2, ou até mesmo órgãos do Poder Judiciário decretar a prisão de candidatos, embora o Mandado não seja cumprido por força das garantias eleitorais.3

Pode-se até discutir a conveniência, ou não, daquelas ações, considerando o seu reflexo nas eleições, mas não do ponto de vista legal.

De igual modo, não deve ser considerada ilícita a conduta de Conselheiro de Tribunal de Contas que, dentro de suas prerrogativas legais, pratica atos de sua rotina e aparentemente sem qualquer viés eleitoreiro.

Não é comum o indeferimento in limine de petição inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, considerando que basta o investigante relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias da prática de abuso de poder político e/ou econômico e/ou uso indevido de meio de comunicação.4

Todavia, as condutas do Sr. FERNANDO CATÃO descritas na petição inicial ou foram objeto de revisão judicial, ou retificadas pelo próprio Conselheiro e todas exercidas dentro do estrito cumprimento do dever legal de membro do Tribunal de Contas do Estado.

No caso, o único indício ao qual se apega a investigante é o parentesco por afinidade entre os investigados FERNANDO RODRIGUES CATÃO e CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA de forma que, eventual parcialidade/imparcialidade do membro do TCE não pode ser objeto de investigação judicial eleitoral, quando as condutas foram exercidas dentro dos parâmetros que lhe faculta a legislação que rege àquela Corte de Contas e, em se tratando de agente público, "a recomendação jurídico filosófica é de que se presume a boa-fé, devendo a má-fé ser satisfatoriamente demonstrada".5

Nesse caso, a AIJE não deve ser a via adequada para aferir suspeição do Conselheiro, porque os fatos narrados na petição inicial sequer configuram, em tese, a prática de abuso de poder político.

Para que a petição inicial seja apta, é necessário a presença de indícios mínimos que demonstrem a ocorrência de ilicitude capaz de alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Diferente seria, por exemplo, se a petição inicial narrasse que o Conselheiro investigado estivesse utilizando a estrutura da administração do Tribunal de Contas para prejudicar a campanha de eventuais candidatos, o que não é o caso.

O precedente do Piauí, citado pela Coligação, nem de longe se aplica ao caso concreto, posto que o Sr. Fernando Rodrigues Catão não atua nesta Corte e sobre ela não exerce nenhuma influência.

Ademais, em nenhum lugar da petição inicial a Coligação investigante aponta a gravidade das circunstâncias dos fatos e sua repercussão na legitimidade e normalidade do pleito.

Meras ilações extraídas da ligação familiar entre os investigados não podem ser considerados indícios suficientes para abertura de investigação judicial eleitoral, máxime quando as condutas atribuídas ao investigado estão dentro de suas prerrogativas legais.

POSTO ISTO, com base no Art. 22, I, 'c'6 da LC nº 64/90, INDEFIRO a petição inicial.

Intime-se o Procurador Regional Eleitoral, pessoalmente.

Publique-se.

Cumpra-se.

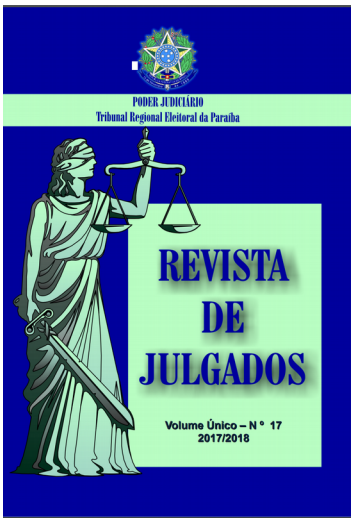

A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17

TRE-PB SEDIOU EVENTO ALUSIVO À 3ª SEMANA NACIONAL DE ARQUIVOS (04.06.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) sediou, na terça-feira (4), na Sala de Sessões "Desembargador Hermes Pessoa de Oliveira", a Mesa-Redonda "Arquivos Eleitorais: Transparência e Memória da Democracia na Paraíba", atividade alusiva à 3ª Semana Nacional de Arquivos.

O evento foi coordenado pela juíza Ouvidora Eleitoral Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, e teve como debatedores o professor de Direito Eleitoral Renato César Carneiro, que também é servidor do TRE-PB; o secretário-executivo da Controladoria Geral do Estado Breno Wanderley César Segundo; o historiador José Octávio de Arruda Melo; e a integrante do Grupo de Estudos Arquivísticos Rita São Paio.

A 3ª edição da Semana Nacional de Arquivos ocorreu de 3 a 8 de junho, a data se referiu à semana em que se comemorou o Dia Internacional dos Arquivos (9 de

junho), e propunha discussões sobre as estruturas, os processos e as entregas diretas das instituições arquivísticas para a sociedade.

TRE-PB LANÇOU RELATÓRIO DE GESTÃO 2018 (06.06.2019)

Em cumprimento ao dever anual de prestar contas à sociedade, estabelecido no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba elaborou o seu Relatório de Gestão - Exercício 2018.

A principal finalidade deste Relatório foi dar transparência administrativa e prestar contas quanto ao bom uso dos recursos públicos, a partir da demonstração das ações e dos resultados alcançados frente aos objetivos estratégicos estabelecidos.

Ressalta-se que o Relatório de Gestão do exercício 2018 foi elaborado no novo modelo de contas, alinhado à Estrutura Internacional de Relatório Integrado do ***International Integrated Reporting Council*** (IIRC) e em conformidade com as disposições normativas do Tribunal de Contas da União que disciplinam a organização e a apresentação dos processos de contas ordinárias anuais. Nesse sentido, constitui-se em um documento conciso, focado na demonstração de alcance dos resultados e tendo a sociedade como destinatário principal.

Em relação aos principais resultados do exercício 2018, demonstrados no relatório, destacam-se o êxito da realização das Eleições, fruto de um planejamento integrado que buscou atender, com eficiência, transparência e segurança, os anseios da sociedade; as ações de cidadania promovidas pela Escola Judiciária Eleitoral; o desempenho alcançado nas metas nacionais do Poder Judiciário; a estratégia de promover a participação da população nas atividades de preparação e suporte à votação, conferindo maior transparência ao processo e redução de custos; a reestruturação das unidades administrativas da Secretaria do Tribunal; a redução de resíduos poluentes e do consumo de recursos naturais, consequência da implementação de ações previstas no Plano de Logística Sustentável.

O Relatório de Gestão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, referente ao exercício de 2018, encontra-se disponível para consulta no seguinte link: **http://www.tre-pb.jus.br/transparencia/contas-publicas/arquivos/tre-pb-relatorio-de-gestao-2018**

EJE-PB PARTICIPA DO 13º CODEJE (07.06.2019)

O juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Antônio Carneiro de Paiva Júnior, e a coordenadora da EJE-PB, Ana Karla Farias, participaram nos dias 6 e 7 de junho de 2019, do XIII Encontro do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciarias Eleitorais, sediado em Belém/PA.

No evento foram tratados assuntos relacionados ao fortalecimento das EJEs e o compartilhamento de boas práticas entre as Escolas, além de estratégias e metodologias para o desenvolvimento profissional permanente de magistrados e servidores, visando a excelência da prestação jurisdicional eleitoral.

Ao final do evento foi assinada a Carta de Belém, que trouxe as deliberações do encontro.

JUSTIÇA ELEITORAL EMITE NOVOS TÍTULOS PARA ELEITORES DA EXTINTA 71ª ZONA ELEITORAL EM CAMPINA GRANDE (13.06.2019)

A Justiça Eleitoral da 16ª, sediada no município de Campina Grande, convocou eleitores da extinta 71ª Zona Eleitoral, para solicitar a emissão de novo título eleitoral.

Os eleitores pertencentes à extinta 71ª Zona Eleitoral, que ainda não solicitaram novo título, devem comparecer à Central de Atendimento ao Eleitor (CENATEL), localizado na Rua Rio Grande do Sul, S/N, bairro Liberdade, Campina Grande/PB, portando documento oficial com foto, comprovante de residência dos últimos três meses e o título de eleitor, se houver.

O Eleitor que não comparecer terá o título eleitoral cancelado, consequentemente não votará nas próximas eleições de 2020, ficando impedido de tirar passaporte, CPF, tomar posse em concurso público, fazer empréstimos financeiros, bem como não receberá benefícios sociais como o Bolsa Família, entre outras sanções.

A tabela com as novas etapas de convocação, contendo períodos de atendimento pode ser conferida no link abaixo:
https://drive.google.com/file/d/1n4dlsoI49sMvYvM9r8rHU0GwNyqoqme/view

A Justiça Eleitoral pede ao eleitor interessado, que não deixe para última hora, o que causa filas indesejáveis.

JUÍZA MICHELINI JATOBÁ É ELEITA PRESIDENTE DO COLÉGIO DE OUVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL (13.06.2019)

A juíza ouvidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) Michelini de Oliveira Dantas Jatobá foi eleita, na quinta-feira (13), por unanimidade, presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral (COJE), para o biênio 2019-2020. A eleição ocorreu no XII Encontro COJE, que aconteceu em Palmas/TO, nos dias 13 e 14/06/2019.

O Colégio escolheu para ocupar a vice-presidência o juiz Júlio César Lima Praseres, do TRE do Maranhão. Quanto aos cargos de primeiro, segundo e terceiro Secretários, foram eleitos juízes dos Estados do Minas Gerais, Amazonas e Rio Grande do Sul, para ocupá-los, respectivamente.

Em entrevista à jornalista Gabriela Parente, a juíza Michelini Jatobá comentou sobre o novo posto que ocupará: "Estar à frente deste cargo representa a possibilidade de fortalecer, cada dia mais, o trabalho das Ouvidorias Eleitorais. O COJE conta com valiosos colegas, todos empenhados nessa missão. Nosso propósito é evidenciar a importância dos órgãos de comunicação dos tribunais e da administração em geral para assegurar os direitos da cidadania eu aperfeiçoamento constante dos serviços administrativos e jurisdicionais", afirmou.

O Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral tem como objetivos preservar e respeitar os princípios da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das Constituições Estaduais, além de fomentar a atuação das Ouvidorias Eleitorais sempre com transparência, visão sistêmica, ética, responsabilidade corporativa, fidelização, respeito e imparcialidade. O COJE é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, fundada em 16/09/2011, em Fortaleza/CE, integrada por membros dos TREs que estejam exercendo os cargos de Ouvidores.

Em Sessão Ordinária, realizada na quinta-feira (13), o presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, comunicou à Corte Eleitoral da eleição da juíza Michelini Jatobá e a parabenizou pelo feito. "Gostaria de registrar e parabenizar a nossa colega, por este feito de grande importância para nossa Justiça e para o nosso Tribunal também. Então, a ela, os parabéns", disse o presidente.

TSE INCENTIVA A REGULARIZAÇÃO DE QUEM TEVE O TÍTULO DE ELEITOR CANCELADO (25.06.2019)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou no último domingo (24) uma matéria incentivando o eleitor a regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral. Para tanto, o eleitor que teve o título cancelado deve tomar algumas providências. Caso contrário, corre o risco de ficar sujeito a diversas restrições e impedimentos. Recentemente, a Justiça Eleitoral cancelou mais de 2,4 milhões de títulos de eleitores que estavam há mais de três eleições (regulares ou suplementares) consecutivas sem votar ou justificar a ausência às urnas. Na Paraíba, 15.512 eleitores tiveram os títulos cancelados.

A primeira medida a ser tomada pelo eleitor é o pagamento de multa no valor de R$ 3,51 por turno de votação que tenha faltado. Vale destacar que cada turno é considerado uma eleição.

Confira no Portal do TSE o passo a passo para quitação de multas eleitorais: **http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/titulo-de-eleitor/quitacao-de-multas**

Logo após, o cidadão precisa se dirigir a um cartório eleitoral e apresentar documento de identificação e comprovante de residência para solicitar a regularização

do título. A normalização somente será possível se não houver pendência do cidadão com a Justiça Eleitoral.

A falta de regularização do título sujeita o eleitor a uma série de restrições e impedimentos legais, entre eles os de:

– Obter passaporte ou carteira de identidade;

– Receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

– Participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, dos municípios ou das respectivas autarquias;

– Obter empréstimos nas autarquias, nas sociedades de economia mista, nas caixas econômicas federais e estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

– Inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, e neles ser investido ou empossado;

– Renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

– Praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou Imposto de Renda;

– Obter qualquer documento perante repartições diplomáticas a que estiver subordinado.

Consulta gratuita

Caso o eleitor tenha alguma dúvida sobre a regularidade de seu documento, a consulta sobre a situação eleitoral é gratuita e está disponível no Portal do TSE, através do seguinte link:
http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/titulo-de-eleitor/situacao-eleitoral/consulta-por-nome

O eleitor que acompanha o TSE nas redes sociais (Facebook e Twitter) e no

Google Assistant pode utilizar o chatbot para checar a regularidade do título. O robô virtual direciona o usuário diretamente à página de consulta. O assistente on-line oferece, ainda, serviços como emissão da Certidão de Quitação Eleitoral e download do e-Título.

TRE-PB DIVULGA EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS NA REVISTA DE JULGADOS VIRTUAL Nº18 (26.06.2019)

A Coordenadoria da Gestão de Informação (CGI) do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio do Edital nº01/2019/SJI/CGI, publicado no DJE da quarta-feira (26), convida a comunidade científica, acadêmica e os profissionais da área interessados na publicação de seus trabalhos a submeterem seus textos para serem expostos na Revista de Julgados Virtual do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, volume 18.

Consta do edital, que os trabalhos poderão ser enviados até 30/08/2019, versando sobre Direito Eleitoral, História da Justiça Eleitoral, Direito Constitucional, Ciência Política e Democracia, tudo em conformidade com a linha editorial da Revista.

Desembargador Carlos Martins Beltrão
Presidente
Alexandra Maria Soares Cordeiro
Diretora Geral
Helder Silva Barbosa
Secretário Judiciário
Diana Souto Maior Porto
Coordenadora de Gestão da Informação
Petterson Cascimiro da Silva
Estagiário – CGI
Fernanda Hollanda Leite
Estagiário – CGI
cgi@tre-pb.jus.br